



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 25º-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo a tipificação penal específica para o descumprimento das medidas de proteção concedidas em benefício da pessoa idosa, conferindo maior efetividade às decisões judiciais e ampliando a proteção aos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25º-A Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa constitui crime, com pena de:

I – reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa, aplicada conforme a gravidade do descumprimento.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º A autoridade judicial poderá determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

§ 4º Este artigo aplica-se às medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso, desde que destinadas a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial ou social da pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva suprir uma importante lacuna normativa identificada no sistema de proteção jurídica conferido às pessoas idosas no Brasil, em particular no tocante ao descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Atualmente, o descumprimento dessas medidas é tipificado apenas como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, cuja sanção é notoriamente insuficiente frente à gravidade e frequência das agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas pela população idosa.

Importa ressaltar que esta proposição legislativa resulta de um estudo acadêmico rigoroso, publicado na Revista da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, elaborado por autores com titulação de mestres em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). O artigo, amplamente fundamentado em dados empíricos, doutrina e jurisprudência, demonstrou com clareza a necessidade de aperfeiçoamento normativo no Estatuto do Idoso, originando esta proposta de lei que ora é legitimamente encaminhada por este Parlamento.

Pesquisas qualitativas recentes, respaldadas por análises doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no âmbito do sistema judiciário e de segurança pública do Estado do Amazonas, demonstraram claramente a ineficácia da atual tipificação penal em garantir proteção efetiva aos idosos. Tal insuficiência tem resultado em reiteradas reincidências, proporcionando um ambiente de insegurança jurídica e violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas idosas.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 20/05/2025 15:38:48.513 - Mesa

PL n.2385/2025

Este projeto inspira-se na bem-sucedida experiência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu a tipificação específica e autônoma para o descumprimento das medidas protetivas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica. A adoção de semelhante abordagem no contexto das pessoas idosas justifica-se plenamente pela vulnerabilidade acentuada dessa população, frequentemente submetida a situações ainda mais graves e reiteradas de violência intrafamiliar. Dessa forma, por exemplo, um idoso do sexo masculino poderia ser protegido por medidas semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha, como afastamento do agressor do lar e proibição de contato, garantindo-lhe o mesmo nível de proteção dado a outros grupos vulneráveis.

A criação do crime autônomo de descumprimento de medidas protetivas em favor da pessoa idosa objetiva fortalecer o aparato estatal para uma resposta mais rigorosa e eficaz às decisões judiciais, garantindo uma imediata aplicabilidade das sanções e um aumento significativo da proteção às vítimas. A proposta estabelece penas proporcionais à gravidade do descumprimento, permitindo ainda o uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento para assegurar a efetividade das decisões judiciais, inovação já validada em outros contextos de proteção a vulneráveis.

Portanto, considerando-se a relevância social, a urgência e a necessidade de assegurar uma proteção efetiva e integral às pessoas idosas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa. Tal medida constitui um avanço imprescindível na consolidação de um ambiente jurídico mais seguro e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana e proteção integral dos direitos fundamentais das pessoas idosas.

A aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da pessoa idosa, resguardando sua dignidade e direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 20/05/2025 15:38:48.513 - Mesa

PL n.2385/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257749757400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Na justificção, aduz o autor que o projeto intenta suprir uma lacuna normativa no sistema de proteção jurídica às pessoas idosas no Brasil. De acordo com o autor da proposta, atualmente, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) é tipificado apenas como crime de desobediência, de acordo com o artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Ainda de acordo com o autor, a sanção é notoriamente insuficiente frente à gravidade e frequência das agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas pela população idosa.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11063

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, do ilustre Deputado Ossesio Silva, visa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Com tal intuito, o projeto propõe inserir art. 25-A no Estatuto da Pessoa Idosa, prevendo ser crime, com pena de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, além de multa, descumprir decisão judicial que defira medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão apreciar o projeto do ponto de vista da defesa dos direitos da pessoa idosa. Isto tendo por norte as competências e áreas temáticas previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é conveniente e oportuna. Como alude o autor, cumpre suprir uma lacuna no sistema de proteção jurídica às pessoas idosas no Brasil. Com efeito, atualmente, falta tipificação criminal específica para o descumprimento das medidas protetivas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa. Com isso, tal descumprimento tipifica-se apenas como crime de desobediência, de acordo com o art. 330 do Código Penal Brasileiro, cuja



sanção é branda, frente à gravidade das violações sofridas pela população idosa.

Com efeito, em nossa avaliação, o Estatuto da Pessoa Idosa pode ser aperfeiçoado por uma melhor articulação entre seu TÍTULO III, que trata das medidas de proteção, e seu TÍTULO VI, que trata dos crimes. É mérito indiscutível da proposta apontar nesta direção.

Por outro lado, o projeto apresentado precisa melhor se ajustar à sistemática do próprio Estatuto da Pessoa Idosa. Com efeito, a Lei nº 10.741, de 2003, prevê, no Capítulo II do seu Título VI, uma série de crimes em espécie. Portanto é ali, e não no capítulo dedicado à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que se deve inserir a alteração intencionada. Tal emenda, que ora propomos, não apenas ajusta a topografia da proposta, como também oferece ocasião para mais bem equacionar a dosimetria da pena à sistemática do Estatuto.

Além disso, a articulação entre a nova tipificação e as medidas de proteção já contidas no Estatuto deve ser feita de maneira mais explícita. Deve-se tornar mais clara a conexão entre a nova tipificação criminal e as modalidades de medidas de proteção previstas. Quando se observam as medidas previstas no art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa, depreende-se a necessidade de coibir não apenas o descumprimento, mas também a eventual obstrução ao cumprimento das medidas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime a obstrução ou descumprimento de medida de proteção concedida em favor da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-A:

“Art. 97-A Descumprir ou obstar o cumprimento de medida prevista no art. 45 desta Lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da obstrução ou descumprimento resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Ricardo Abrão e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime a obstrução ou descumprimento de medida de proteção concedida em favor da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-A:

“Art. 97-A Descumprir ou obstar o cumprimento de medida prevista no art. 45 desta Lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da obstrução ou descumprimento resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

